



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1158553-22.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ERICO BARRETO BACELAR, é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do banco e deram provimento em parte ao recurso do autor. VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 49

Apelação Cível 1158553-22.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Apelante/apelado reciprocamente: ERICO BARRETO BACELAR e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Foro/Vara de origem: Foro Central Cível - 8ª Vara Cível

Juiz de primeiro grau: Carlos Eduardo Vieira Ramos

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. BANCO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO APÓS ACORDO E QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, A PAR DE COBRANÇA DE DÍVIDA RECONHECIDA EM CONSÓRCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, ACOLHIDO APENAS O DANO MORAL. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.

1-Pretensão da parte autora de suprimimento de omissões da sentença. Cabimento em parte, com a devida e integral análise de todos os pontos controvertidos. Consórcio contratado com outra empresa que, embora do mesmo grupo econômico, tem personalidade distinta da do banco, não se sabendo ao certo se já encerrado o grupo e demais circunstâncias. Ilegitimidade ainda do banco para responder neste ponto.

2-Representação processual do réu que foi regularizada, inexistente revelia do banco.

3-Segredo de justiça. Desnecessidade de decretação, bastando o lançamento de documentos bancários como sigilosos, o que consta ter sido feito, a impedir o acesso de terceiros.

4 -Necessidade de expressa e clara declaração de inexigibilidade das dívidas objeto dos autos, bem como de correlata imposição de obrigação de fazer, com imposição de que se abstenha o réu de fazer cobranças e restrições de crédito indevidas, sob pena de multa cominatória.

5-Danos materiais descabidos, por falta de comprovação, inexistente previsão legal de reparação em honorários pela suposta perda de tempo útil em buscar resolver a lide, atuando o autor em causa própria. Tampouco há que se falar em devolução em dobro, na medida em que não houve qualquer pagamento indevido.

6-Danos morais fixados em R\$ 5.000,00, que se revelam insuficientes e comportam majoração para R\$ 10.000,00 no caso concreto, tendo em vista em especial a recalcitrância do banco réu, que fez com que a restrição, de elevados valores, perdurasse por longo tempo, inclusive não cumprindo a tempo e a contento a ordem judicial, emanada de v. acórdão em agravo. Recurso do autor parcialmente provido.

7-Recurso do banco réu. Desnecessidade de prévia reclamação administrativa, evidenciada a pretensão resistida.

8-Fatos em si demonstrados e incontroversos, ausente impugnação pontual e específica quanto a todo o alegado e aos documentos acostados à inicial. Acordo feito através de plataforma de negociação conveniada do réu, abrangendo os contratos e a dívida até então em aberto. Ilicitude da manutenção de negativação e cobrança. Descabimento de inovação em segundo grau, com teses e documentos não trazidos em primeiro grau.

9-Não aplicação da súmula 385 do STJ, na medida em que as restrições de crédito em nome do autor são posteriores à questionada nos autos.

10-Recurso do banco desprovido. Recurso do autor parcialmente provido, mantida a disciplina da sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelação interposta por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 718/727, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, sofridos em decorrência de seu nome ter permanecido negativado mesmo após o pagamento da dívida.

Inconformado, recorreu o autor (fls. 755), pretendendo a reforma parcial do julgado. Aduz, em suma, no mérito, ser devida a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, além de ressarcimento em dobro da cobrança indevida e danos materiais, resultantes de tempo gasto pelo autor para a solução da lide.

Os recursos foram respondidos.

É o relatório.

Passo a votar

O recurso do autor comporta parcial provimento, descabido o inconformismo do réu.

Descabidas as “preliminares”.

Evidente o interesse de agir que decorre da pretensão resistida, não exigível o prévio acesso à via administrativa.

A representação processual do banco veio a ser regularizada, não sendo minimamente razoável cogitar da falta de poderes, ou que o advogado iria atuar sem que tivesse procuração.

Quanto ao mérito, em relação ao consórcio, é certo que foi contratado com outra empresa que, embora do mesmo grupo econômico, tem personalidade distinta da do banco, não se sabendo ao certo se já encerrado o grupo. Daí a ilegitimidade do banco para responder neste ponto, devendo ser mesmo afastada tal pretensão.

Não há, de outro enfoque, como admitir que o advogado autor, atuando em causa própria, deva ser remunerado pelo tempo supostamente dispendido na busca de solução para a controvérsia.

Tampouco há que se cogitar de devolução em dobro, na medida em que não houve pagamento dos valores cobrados indevidamente.

Consta nos autos que, a princípio, os débitos eram devidos desde 2019, todavia, mesmo após a renegociação da dívida, com o respectivo pagamento, persistiu a negativação em nome do autor.

O documento de fls. 16/9 e 29/30) comprovam a restrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os documentos de fls. 20/27 comprovam a oferta de acordo, feita através de plataforma conveniada ao banco réu, com respectiva emissão de boleto bancário, que foi efetivamente pago em favor do réu (fls. 26/8). Documentos estes que não foram objeto de impugnação, não logrando o banco comprovar a existência de qualquer dívida remanescente em aberto, tampouco a suposta existência de outro e posterior acordo, como genericamente alegado, certo que a planilha extraída do sistema informatizado do banco, unilateral, não tem o condão de comprovar o alegado.

Ora, depois de quitada a dívida, não se legitimava nem as cobranças nem a manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção pelo tempo decorrido.

Como se sabe, cabe ao credor pleitear a exclusão do nome do devedor do rol de inadimplentes no prazo de cinco dias, contado do primeiro dia útil subsequente à quitação do débito. Tal orientação foi firmada pelo C. STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” (Lei nº 11.672, de 8.5.2008), em vigor desde 9.8.2008.

Confira-se:

“Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Recurso especial representativo da controvérsia. Quitação da dívida. Solicitação de retificação do registro arquivado em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Incumbência do credor. Prazo. À míngua de disciplina legal, será sempre razoável se efetuado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil subsequente à quitação do débito.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido'.

2. Recurso especial não provido” (STJ. REsp nº 1.424.792-BA, registro nº 2013/0407532-6, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 10.9.2014, DJe de 24.9.2014).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, editou a Súmula 548, assim ementada: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.

Nessa linha de raciocínio, a manutenção do nome do autor pelo banco réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos arquivos dos órgãos de proteção ao crédito, após o prazo de cinco dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à liquidação do débito, configurou dano moral puro, sendo desnecessária a sua prova.

Não se podendo admitir a tardia inovação do banco réu, feita somente em segundo grau, que viola o princípio da estabilidade da demanda, trazendo até indícios de má fé.

Por outro lado, não se aplica a súmula 385 do STJ, na medida em que as restrições de crédito em nome do autor são posteriores às questionadas nos autos, que venceram em 2019, como apontado pelo próprio banco.

No caso, a ocorrência de dano moral, diante da negativação e cobrança indevida, é incontroversa, gerando constrangimento e dano moral, cabível sim a majoração do montante fixado a este título, diante das circunstâncias o caso, em que demonstrada a demora do banco em cumprir a ordem judicial, bem como o valor mais elevado das restrições, mantidas por longo período.

Com relação ao valor indenizatório, o arbitramento há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Por outro lado, o valor pretendido pelo autor, qual seja, "R\$ 5.000,00 por mês de manutenção indevida do nome do Autor no SERASA", não pode ser aceito, por extrapolar os parâmetros adotados por esta E. Corte.

Nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de todos os transtornos presumidamente experimentados, não vislumbrada a rigor, nenhuma consequência de maior gravidade. Tratando-se de dano moral presumido, no caso um pouco agravado pelo descaso revelado pelo banco réu.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR de violação ao princípio da dialeticidade suscitada nas contrarrazões. Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o exercício do contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal – MÉRITO – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pleito de revogação da benesse concedida ao apelado – Não acolhimento – Recorrido patrocinado por escritório, em razão de convênio firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública – FRAUDE – "Golpe do falso funcionário" ou "Falsa central de atendimento" – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Hipossuficiência técnica – Conjunto probatório demonstra o recebimento de ligação pelo autor através de número telefônico oficial do Banco apelante, com pessoa se passando por funcionário da instituição financeira, orientando-o seguir procedimentos para bloquear as tentativas de fraudes em sua conta bancária - Procedimentos através dos quais os fraudadores tiveram acesso a dados sigilosos do autor, causando prejuízos ao correntista – Operações que destoam do perfil do consumidor – Falha na prestação do serviço e dever de segurança – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC) e Súmula 479 do C. STJ) – Declaração de inexigibilidade do empréstimo e restituição de valores mantidas - Danos morais configurados, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, que teve inclusive restrição creditícia indevida (in re ipsa) - Quantum indenizatório originalmente fixado em R\$ 10.000,00, que não comporta a redução pretendida – Sentença mantida, majorada a verba honorária em desfavor do réu, nos termos do §11, do art. 85, do CPC (Tema 1059/STJ) – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1041605-13.2023.8.26.0224; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXIGÍVEL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PREVIAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR MANTIDO Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso do réu. Inclusão indevida do nome da autora, no banco de dados de proteção ao crédito. A autora comprovou; (a) inexigibilidade dos valores pela homologação de acordo judicial no curso da ação nº 1000443-58.2021.8.26.0337 (fls. 16/18) e (b) a inclusão do seu nome em órgãos de restrição de crédito (fl. 19). Danos morais configurados. A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos de cobranças indevida. Viu-se cobrada por dívida inexigível. Aplica-se pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e seguida por esta Turma julgadora sobre a ocorrência de danos morais "in re ipsa", quando o consumidor vê seu nome indevidamente incluído nos bancos de dados de proteção ao crédito. Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo - consumidor e fornecedor - de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Indenização mantida no valor de R\$ 10.000,00, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade admitidos por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Desídia do réu em seu procedimento de cobrança que resultou em anotação de dívida inexigível meses após a decisão judicial, impondo à autora a necessidade de demandar novamente. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002448-19.2022.8.26.0337; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. Protesto de título. Inércia do credor em entregar a carta de anuência ao devedor, para providenciar baixa na inscrição, após quitação de acordo referente ao contrato. Manutenção do protesto, de forma indevida, por mais de três anos. Sentença de procedência em parte, condenando a parte ré a emitir a carta de anuência para dar baixa ao protesto e a indenizar a parte autora por danos morais. Irresignação da parte requerida. Descabimento. Recurso que impugna apenas a configuração de danos morais, restando preclusa a controvérsia acerca da omissão da instituição financeira em entregar o documento hábil a retirar o protesto em nome da parte autora. Conduta da parte ré que ocasionou a manutenção indevida de restrição em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nome da parte requerente, mesmo após requerimentos administrativos e ajuizamento de ação referente ao título protestado. Dano 'in re ipsa'. 'Quantum' indenizatório mantido em R\$10.000,00. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 20% do valor da condenação. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002057-74.2019.8.26.0400; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020)

Por fim, diante da omissão da sentença, há que se declarar expressamente a inexigibilidade da dívida objeto dos autos, especificando que se referem aos contratos discriminados a fls. 18, bem como impondo ao réu a correlata obrigação de fazer/não fazer, devendo retirar (ou se abster de fazer) toda e qualquer restrição de crédito e cobrança, sob pena de incorrer em multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 no caso de restrição indevida, ou multa cominatória de R\$ 1.000,00 para cada ato de cobrança indevida extrajudicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para declarar a inexigibilidade da dívida e impor ao banco que se abstenha de lançar restrição ou fazer cobrança, conforme supra.

Majoro a verba honorária sucumbencial (art. 85, §2º e 11, do CPC/2015) para 15% do valor da condenação, mantida no mais a r. sentença.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC, podendo até mesmo configurar litigância de má-fé, com as sanções pertinentes.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

CARLOS FANTACINI

Relator